

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 1911.01/2020-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA O ENFRETAMENTO DO NOVO CORONAVIRUS(COVID-19), JUNTO A SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** R.W.M. CASTRO COMERCIO DE PISOS E TAPETES, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.605.776/0001-17.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **R.W.M. CASTRO COMERCIO DE PISOS E TAPETES, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.605.776/0001-17**, a qual pede a habilitação no certame, que foi declarada inabilitada.

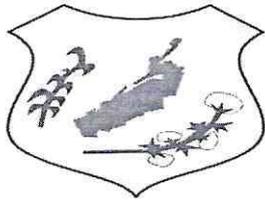
Em suas razões alega a recorrente:

“Foi apresentado juntamente com sua proposta de preços e os documentos de habilitação “DECLARAÇÃO DE INSENÇÃO” EXIGÊNCIA ILEGAL PARA A APRESENTAÇÃO Autorização de funcionamento da empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA).

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

ao final, seja o presente recurso plenamente provido, determinando-se a reforma e alteração da decisão, revertendo-se, assim, a desclassificação em CLASSIFICAÇÃO, mantendo-se. Nestes Termos P. Deferimento

Conforme consta nos autos, para esse recurso: **não houve CONTRARAZOES.** É o que interessa relatar.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



## II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos **que lhes são correlatos**. (grifo nosso).*

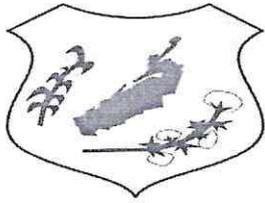
Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRONICO Nº 1911.01/2020-SRP**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

## III – DA ANALISES

Quanto a inabilitação da Recorrente, a decisão foi tomada e sustentada pelas previsões editalícias, as quais se encontram vinculadas as partes envolvidas. É evidente a solicitação de apresentação de Autorização de funcionamento da empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) válido quando o Instrumento Convocatório trata dos documentos exigidos para a habilitação das proponentes, conforme podemos observar na transcrição do item 5.3.2:

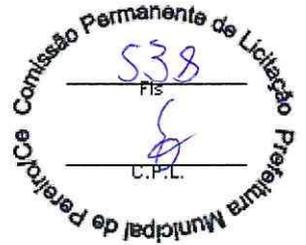
5.3.2- Autorização de funcionamento da empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) de acordo com a Lei nº 6360/76 em seu Artigo 2, com publicação no Diário Oficial da União (DOU).

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large '6' and a signature that appears to be 'D. D. D.' followed by a flourish.*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º (já escrito acima) e 41º da Lei 8666/193, que rezam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.;

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meireles ensina:

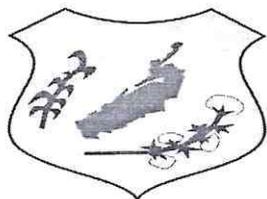
"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

Assim, o que se observa que o item em questão, não trata somente de um Tapete, e sim um TAPETE SANITIZANTE, requer uma atenção especial, posto que exige, ao contrário de outros produtos/objetos, um controle de qualidade bastante rigoroso, sobretudo porquanto, caso assim não seja, possam causar danos à saúde das pessoas que estão na linha de frente e os usuários que irão utilizar. A título de exemplo, empresa com autorização da Anvisa cita-se a necessidade de realizarem-se procedimentos peculiares, como a manutenção dos insumos adequados, transporte especial, com isso é de suma importância a apresentação de tal documento, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes atualmente seguem a legislação sanitária de funcionamento e execução de suas atividades.

A simples "DECLARAÇÃO DE INSENSÃO", feita pela a empresa não implica que deve fornecer tal produto, de importância para prevenção do novo coronavírus(covid19).

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



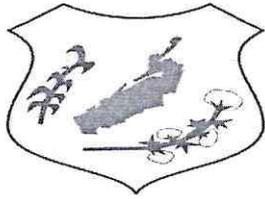
Para que empresas distribuidoras possam comercializar medicamentos, produtos para a saúde e cosméticos, saneantes é obrigatório que se obtenha junto a ANVISA a Autorização de Funcionamento (AFE), obrigatoriedade imposta na Legislação que regula a atividade.

Vejamos o que diz a Resolução ANVISA/DC N° 16 DE 01/04/2014:

"Art 1º- Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo 1 com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

[...]

Art. 30A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde."



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



“A Licença de Funcionamento local (LF) é emitida pela Vigilância Sanitária local (Visa), seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual irá depender do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro”

Portanto, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital e administração publicação também deve está vinculada pelas regras contidas no Edital, sendo que os pregoeiros e equipe de apoio não devem criar novas normas e regras após a publicação do mesmo.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Entendeu o pregoeiro e sua equipe de apoio, no presente caso, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) concentra em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos, exposto no ANEXO I do edital.

Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA, caberá ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de “polícia administrativa”.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

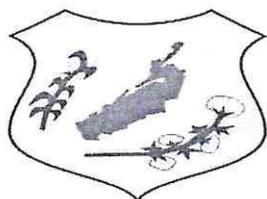
#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **R.W.M. CASTRO COMERCIO DE PISOS E TAPETES, inscrita no CNPJ sob o n.º**

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260

*[Handwritten signature and initials in blue ink]*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



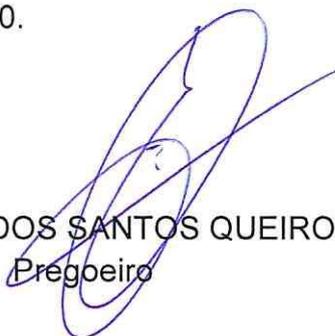
29.605.776/0001-17, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

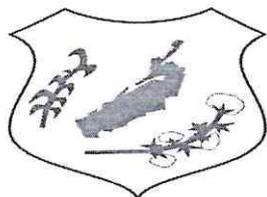
Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Pereiro - CE, 09 de dezembro de 2020.

  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**PREGÃO ELETRONICO Nº 1911.01/2020-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA O ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVIRUS(COVID-19), JUNTO A SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **R.W.M. CASTRO COMERCIO DE PISOS E TAPETES**, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.605.776/0001-17.

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de Pereiro-CE(pregoeiro e equipe de apoio), quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRONICO Nº 1911.01/2020-SRP**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO-CE, 10 de dezembro de 2020.

REGINA CÉLIA DE AQUINO COSTA  
SECRETÁRIA ADJUNTA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ORGAO GERENCIADOR